



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 971123 - RJ (2024/0487700-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : THIAGO PAES DE AGUIAR
ADVOGADO : THIAGO PAES DE AGUIAR - RJ205596
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS DE CONEXÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS DE PACIENTE QUE FIGURA COMO VÍTIMA. ESTELIONATO PRATICADO VIA *WHATSAPP*. CLONAGEM DE CONTA DO PACIENTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DADOS ESTÁTICOS. APLICAÇÃO DA LEI N. 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA *INTERNET*). DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. DELIMITAÇÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado pelo paciente que teve deferida contra si a quebra de sigilo e dados de conexão de linhas telefônicas para a averiguação de autoria de crime de estelionato praticado em julho de 2024, por meio do aplicativo *WhatsApp*, em que foi vítima de hackeamento de sua conta durante todo um dia, sustentando que a medida de quebra de sigilo foi deferida sem nenhum indício de sua autoria ou participação, violando a Lei n. 9.296/1996.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há ilegalidade na decisão judicial que determinou a quebra do sigilo de dados de conexão de linhas telefônicas do paciente, especialmente quanto ao regime jurídico

aplicável à medida e à fundamentação da decisão, considerando a alegação de que não figura como investigado, mas sim como vítima de clonagem de sua conta de *WhatsApp*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É vedado o uso de *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, ressalvadas as hipóteses em que a ilegalidade apontada é flagrante, situação que permite a concessão da ordem de ofício.

4. A quebra de sigilo de dados estáticos de conexão não configura interceptação telefônica, e por isso não está regulada pela Lei n. 9.296/1996, mas sim pela Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da *Internet*), que disciplina o acesso a dados já armazenados, e não a comunicações em tempo real.

5. A medida de quebra de sigilo de dados de conexão das linhas telefônicas permite apenas o acesso a registros já armazenados pelas operadoras, como data, hora e duração de conexões, dados de localização por meio das ERBs (Estações Rádio-Base), identificação do endereço IP em conexões móveis, número de IMEI do aparelho e dados cadastrais vinculados à linha, sem acessar o conteúdo das mensagens ou arquivos armazenados no dispositivo.

6. A decisão judicial que determinou a quebra do sigilo de dados de conexão cumpriu os requisitos previstos no art. 22 da Lei n. 12.965/2014, apresentando fundados indícios da ocorrência do ilícito, justificativa motivada da utilidade dos registros para fins de investigação e delimitação temporal ao dia do evento criminoso.

7. A medida investigativa tem por objetivo descobrir a localização e identificar o verdadeiro autor do crime que utilizou o número de *WhatsApp* do paciente para aplicar golpes em terceiros, sendo, portanto, proporcional e adequada ao caso concreto, sem configurar uma ação emulativa ou abusiva contra o paciente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A quebra de sigilo de dados estáticos de conexão não configura interceptação telefônica, e por isso não está sujeita à Lei n. 9.296/1996, mas sim à Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da *Internet*), que disciplina a proteção e o acesso a dados já armazenados. 2. A quebra de sigilo de dados de conexão, quando devidamente fundamentada e temporalmente delimitada, constitui medida proporcional para a investigação de crimes praticados por meio eletrônico, especialmente quando destinada a identificar a real autoria de delitos perpetrados com uso de conta ou linha telefônica clonada. 3. Uma decisão judicial que autoriza a quebra de sigilo de dados de conexão atende aos requisitos legais quando apresenta fundados indícios da ocorrência do ilícito, justificativa motivada da utilidade dos registros para a investigação e delimitação temporal do período ao qual se referem os registros.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XII; Lei nº 12.965 /2014, arts. 10, § 1º, 22 e 23; CPP, arts. 647-A e 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 895.777/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 2/4/2024; STJ, AgRg no HC n. 864.465/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 18/3/2024; STF, HC 225896 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 15/5/2023; STJ, AgRg no RHC n. 189.011/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18/3/2024; STJ, AgRg no RHC n. 207.436/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 12/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 971123 - RJ (2024/0487700-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : THIAGO PAES DE AGUIAR
ADVOGADO : THIAGO PAES DE AGUIAR - RJ205596
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS DE CONEXÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS DE PACIENTE QUE FIGURA COMO VÍTIMA. ESTELIONATO PRATICADO VIA *WHATSAPP*. CLONAGEM DE CONTA DO PACIENTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DADOS ESTÁTICOS. APLICAÇÃO DA LEI N. 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA *INTERNET*). DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. DELIMITAÇÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado pelo paciente que teve deferida contra si a quebra de sigilo e dados de conexão de linhas telefônicas para a averiguação de autoria de crime de estelionato praticado em julho de 2024, por meio do aplicativo *WhatsApp*, em que foi vítima de hackeamento de sua conta durante todo um dia, sustentando que a medida de quebra de sigilo foi deferida sem nenhum indício de sua autoria ou participação, violando a Lei n. 9.296/1996.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há ilegalidade na decisão judicial que determinou a quebra do sigilo de dados de conexão de linhas telefônicas do paciente, especialmente quanto ao regime jurídico aplicável à medida e à fundamentação da decisão, considerando a alegação de que não figura como investigado, mas sim como vítima de clonagem de sua conta de *WhatsApp*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É vedado o uso de *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, ressalvadas as hipóteses em que a ilegalidade apontada é flagrante, situação que permite a concessão da ordem de ofício.

4. A quebra de sigilo de dados estáticos de conexão não configura interceptação telefônica, e por isso não está regulada pela Lei n. 9.296/1996, mas sim pela Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da *Internet*), que disciplina o acesso a dados já armazenados, e não a comunicações em tempo real.

5. A medida de quebra de sigilo de dados de conexão das linhas telefônicas permite apenas o acesso a registros já armazenados pelas operadoras, como data, hora e duração de conexões, dados de localização por meio das ERBs (Estações Rádio-Base), identificação do endereço IP em conexões móveis, número de IMEI do aparelho e dados cadastrais vinculados à linha, sem acessar o conteúdo das mensagens ou arquivos armazenados no dispositivo.

6. A decisão judicial que determinou a quebra do sigilo de dados de conexão cumpriu os requisitos previstos no art. 22 da Lei n. 12.965/2014, apresentando fundados indícios da ocorrência do ilícito, justificativa motivada da utilidade dos registros para fins de investigação e delimitação temporal ao dia do evento criminoso.

7. A medida investigativa tem por objetivo descobrir a localização e identificar o verdadeiro autor do crime que utilizou o número de *WhatsApp* do paciente para aplicar golpes em terceiros, sendo, portanto, proporcional e adequada ao caso concreto, sem configurar uma ação emulativa ou abusiva contra o paciente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A quebra de sigilo de dados estáticos de conexão não configura interceptação telefônica, e por isso não está sujeita à Lei n. 9.296/1996, mas sim à Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da *Internet*), que disciplina a proteção e o acesso a dados já armazenados. 2. A quebra de sigilo de dados de conexão, quando devidamente fundamentada e temporalmente delimitada, constitui medida proporcional para a investigação de crimes praticados por meio eletrônico, especialmente quando destinada a identificar a real autoria de delitos perpetrados com uso de conta ou linha telefônica clonada. 3. Uma decisão judicial que autoriza a quebra de sigilo de dados de conexão atende aos requisitos legais quando apresenta fundados indícios da ocorrência do ilícito, justificativa motivada da utilidade dos registros para a investigação e delimitação temporal do período ao qual se referem os registros.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XII; Lei nº 12.965/2014, arts. 10, § 1º, 22 e 23; CPP, arts. 647-A e 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 895.777/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 2/4/2024; STJ, AgRg no HC n. 864.465/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 18/3/2024; STF, HC 225896 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 15/5/2023; STJ, AgRg no RHC n. 189.011/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18/3/2024; STJ, AgRg no RHC n. 207.436/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 12/3/2025.

RELATÓRIO

Por razões de economia processual, adoto o relatório de e-STJ fls. 73:

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor de THIAGO PAES DE AGUIAR, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Consta dos autos que foi deferida contra o paciente a quebra de sigilo e dados de conexão de linhas telefônicas para a averiguação do crime de estelionato praticado em julho de 2024 por meio do aplicativo de WhatsApp, residindo as vítimas em Duque de Caxias. Em suas razões, sustenta o impetrante/paciente que foi vítima de uma pessoa que enviou um link em um grupo fechado e depois se passou por assessor de um deputado conhecido seu. Como resultado, teve sua

conta do aplicativo de WhatsApp hackeada durante todo o dia. Alega que, sem que houvesse qualquer indício da sua autoria ou participação, foi contra ele deferida uma medida de quebra de sigilo de dados telemáticos. Requer, liminar e definitivamente, a reforma da decisão que manteve a medida de quebra de sigilo dos seus dados, pois haveria diversos outros meios para se obter indícios de autoria e, portanto, não há imprescindibilidade da medida, que configura absurda violação à Lei 9.296/1996. O Juízo de Direito e o TJRJ prestaram as informações de estilo. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (e-STJ fls. 67-70). É o relatório.

A decisão agravada não conheceu do substitutivo *habeas corpus* e também deixou de vislumbrar ilegalidade para concessão da ordem de ofício.

A parte agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual se deve dele conhecer.

Estes são os fundamentos da decisão agravada, que os mantenho, por expressarem a jurisprudência consolidada do STJ, considerando-se a regulação do caso pelo Marco Civil da Internet e que o acesso da medida cautelar está restrito aos registros já armazenados pelas operadoras de telefonia (e-STJ fls. 73-76), em hiato temporal delimitado, visando à elucidação de crimes, não se cogitando, portanto, de ilegalidade na extração de conteúdo do telefone celular do paciente, mesmo diante da alegação de ausência de autoria ou participação:

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. Veja-se: "O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, D Je de 8/4/2024). "De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de *habeas corpus* como

sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, D Je de 20/3/2024). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido: "Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, D Je de 17/5/2023). O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento. No caso, seria cabível, em tese, a interposição do recurso ordinário, razão pela qual não há possibilidade de impetração de habeas corpus. Por outro lado, a concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade. No caso concreto, as instâncias ordinárias, dentre outras providências, determinaram a quebra do sigilo de dados de contas telefônicas do paciente, no dia em que elas foram usadas para aplicar golpes em terceiros. Em primeiro lugar, ao contrário do que sustenta o impetrante, a quebra do sigilo de dados estáticos não configura interceptação telefônica, razão pela qual essa medida probatória não está regulada pela Lei n. 9.296/1996, mas sim pela Lei n. 12.965/2014. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. NULIDADE. AUSÊNCIA. LEI N. 12.965/2014. NORMA MAIS ESPECÍFICA. DADOS ESTÁTICOS. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. OBTENÇÃO DE RIF. COMPARTILHAMENTO DIRETO ENTRE O COAF E MINISTÉRIO PÚBLICO. TEMA 990. BUSCA ESPECULATIVA. NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inaplicabilidade das disposições da Lei n. 9.296/1996, pois a Lei n. 12.965/2014, por ser mais específica, incide em detrimento daquela à presente hipótese, que diz respeito a dados estáticos, ou seja, a conversas já armazenadas nas contas de e-mail, e não acesso em tempo real. Não havendo interceptação, mas acesso a informações armazenadas, a quebra de sigilo aqui determinada não está abrangida pela lei que disciplina a inviolabilidade das

comunicações telefônicas (Lei n. 9.296/1996), incidindo à hipótese a Lei do Marco Civil (Lei n. 12.965/2014), que assegura a inviolabilidade de conversas particulares e o sigilo de comunicações privadas armazenadas, exceto por ordem judicial. 2. Decisões que deferiram a quebra do sigilo de conteúdos de comunicação armazenados em contas de e-mails que contêm suficiente fundamentação, diante dos fundados indícios de ocorrência de ilícitos - fraudes em licitação, peculato, corrupção, formação de cartel e organização criminosa supostamente praticados por Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Orlândia - SP em conluio com alguns empresários locais -, com descrição individualizada da suposta conduta criminosa de cada um dos envolvidos. 3. Aplicabilidade ao caso das diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Terma 990 de sua repercussão geral no que toca à obtenção de RIF sem prévia autorização judicial, mediante compartilhamento direto entre COAF e autoridades atuantes em persecução penal. 4. Ausência de demonstração, no caso, da nefasta prática denominada de pesca predatória (fishing expedition), na medida em que não evidenciada a busca especulativa por provas a serem produzidas em face dos investigados. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 189.011/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, D Je de 21/3/2024, grifou-se.) Feito esse breve esclarecimento sobre o regime jurídico da prova questionada, temos que avaliar o que significa, na prática, a “quebra de sigilo de dados de conexão das linhas telefônicas”. Quais dados e informações podem ser obtidos através dessa fonte de prova? A quebra dos dados de conexão, diversamente da interceptação telefônica - que monitora comunicações em tempo real -, destina-se ao acesso de registros já armazenados pelas operadoras de telefonia. Fundamenta-se no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal e nos artigos 10, § 1º, 22 e 23 da Lei nº 12.965 /2014 (Marco Civil da Internet). Isso quer dizer que os dados armazenados no aparelho celular do impetrante não serão acessados. Quando deferida a medida, as autoridades podem acessar os seguintes elementos: registros de conexões telefônicas (data, hora e duração), dados de localização através das ER Bs (Estações Rádio-Base), identificação do endereço IP em conexões móveis, número de IMEI do aparelho e dados cadastrais vinculados à linha telefônica. A quebra dos dados de conexão não permitirá o acesso aos arquivos armazenados no celular do impetrante. As mensagens de WhatsApp e arquivos de qualquer natureza, armazenados no dispositivo do impetrante, continuarão resguardadas. É fundamental ressaltar que tal providência, por envolver restrição a direito fundamental, exige decisão judicial fundamentada que demonstre sua necessidade e adequação ao caso concreto, observando-se sempre a proporcionalidade entre a medida adotada e o fim perseguido na investigação criminal. É o caso dos autos, em que a Polícia Civil e o Ministério Público declararam que essa providência é imprescindível para tentar desvendar a autoria do crime. E a decisão judicial foi extremamente prudente ao restringir a medida ao dia do evento. Com isso, a Polícia almeja

saber a localização do criminoso. Como o criminoso clonou o número do “WhatsApp” do impetrante, faz sentido que a Polícia tente rastrear a origem das conexões criminosas. Em linhas gerais, a medida visa apenas identificar a localização do agente criminoso, o que não significa que a polícia tenha promovido uma ação emulativa ou agido com espírito malsão em detrimento do impetrante. Pelo contrário. Observo que as autoridades da Polícia, do Ministério Público e do Judiciário estão engajadas na tentativa de descobrir a pessoa que praticou o crime contra o paciente, fazendo as mínimas intervenções possíveis na sua esfera de intimidade. Analisando a decisão de primeiro grau, verifico o cumprimento dos requisitos previstos no art. 22 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet): a apresentação dos fundados indícios da ocorrência do ilícito; a justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e a delimitação do período ao qual se referem os registros. Por esses fundamentos, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade. Publique-se. Intimem-se.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da Quinta Turma desta Corte. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. PRERROGATIVA DE FORO. CISÃO DE PROCESSO. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se alegava a inidoneidade do julgamento pelo Juiz de primeiro grau, a invalidade das provas decorrentes de medidas cautelares e a ausência de justa causa para a quebra de sigilo telemático.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve incompetência do Juízo de primeiro grau para conduzir o processo, considerando a condição de prefeito do coinvestigado, e se as provas obtidas por meio de quebra de sigilo telemático são válidas.

3. A questão também envolve a análise da necessidade de demonstração de prejuízo para a declaração de nulidade das provas e a legalidade da quebra de sigilo telemático sem a aplicação dos requisitos da Lei 9.296/96.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem convalidou a separação do processo, não havendo nulidade por incompetência, pois a competência plena do Magistrado de 1º grau foi superveniente.

5. A quebra de sigilo telemático foi considerada legal, pois não se tratou de interceptação telemática, mas de acesso a dados estáticos, sendo aplicável o Marco Civil da Internet.

6. A defesa não demonstrou prejuízo concreto decorrente das alegadas nulidades, conforme o princípio pas de nullité sans grief.

7. A fundamentação para a quebra de sigilo telemático foi considerada idônea, e a revisão dessa conclusão demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via eleita.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. Como o Tribunal determinou implicitamente a cisão do processo entre o réu com prerrogativa de foro e o paciente, mostra-se correta a competência do Juízo de primeiro grau para julgar este último. 2. A quebra de sigilo telemático de dados estáticos não requer os requisitos da Lei 9.296/96. 3. A nulidade processual exige demonstração de prejuízo concreto para ser reconhecida".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; Lei nº 9.296/93.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 372.446/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/3/2018; STJ, AgRg no RHC 186.668/RJ, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024.

(AgRg no HC n. 899.839/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 971.123 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0487700-3

Número de Origem:

00852981820248190000 084115694020248190021 08415694020248190021 218005412024
84115694020248190021 8415694020248190021 852981820248190000

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO PAES DE AGUIAR

ADVOGADO : THIAGO PAES DE AGUIAR - RJ205596

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : THIAGO PAES DE AGUIAR

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO PAES DE AGUIAR

ADVOGADO : THIAGO PAES DE AGUIAR - RJ205596

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de maio de 2025